



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Referente ao Projeto de Lei nº 1002/2021 que “Acrescenta o artigo 30-A as Disposições Transitórias da Lei 7.301, de 17 de Julho de 2.000, que Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Xuxu Dal Molin.

Relator (a): Deputado (a)

*Delegado Claudinei*

### I - Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 1002/2021, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin, que acrescenta o artigo 30-A as Disposições Transitórias da Lei 7.301, de 17 de Julho de 2.000, que Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 26/10/2021, sendo colocada em primeira pauta no dia 26/10/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 17/11/2021.

Em sua justificativa, o Autor da proposição assim expõe:

*“O projeto de lei em comento tem como objetivo minimizar os impactos da crise do setor automobilístico que impactará nos proprietários de veículos automotores. A pandemia gerou uma série de dificuldades no setor público e privado, estes reflexos reverberam até a presente data e não temos previsão de quanto e quando esta situação melhorará.*

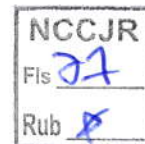
*O Governo do Estado de Mato Grosso vem apresentando um cenário econômico superavitário e mais recentemente lançou programas de diminuição de impostos.*

*O projeto em tela não visa isentar o contribuinte, mas sim possibilitar um pagamento justo do imposto. Pretende estabelecer, uma relação fisco-contribuinte nos moldes de justiça fiscal, respeitando o princípio da capacidade contributiva. A justiça na tributação é o caminho para que se chegue à justiça social, com a superação das abissais diferenças que entram o desenvolvimento nacional. Dessa forma, é com a concretização da justiça tributária, princípio estruturante do sistema jurídico-tributário e de hermenêutica fundamental para a aplicação das normas jurídico-tributárias, que se enseja o alcance da justiça social. (VASCONCELOS, 2012, p. 80)*

*O reajuste do IPVA é realizado com base em uma tabela divulgada anualmente (anexo ano de 2021), que tem como essência os preços médios dos veículos do*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*período anterior e o comportamento de taxas de crescimento econômico e suas potencialidades.*

*Os efeitos pandêmicos, a falta de insumos e a desvalorização cambial contribuíram diretamente para a disparada dos preços dos veículos. Por exemplo, os semicondutores essenciais para os componentes eletrônicos tiveram aumento de 250% segundo ANFAVEA - Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores. Todos estes aspectos ocasionaram o aumento por carros usados, aquecendo o setor, subindo os preços vertiginosamente.*

*De acordo com a FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), os preços de automóveis em 2021 tiveram uma alta significativa quando comparado a 2020. E uma vez que a tabela de valores para o cálculo do IPVA atualmente é baseada nos preços médios do período anterior, o aumento nos preços dos automóveis irá refletir também no cálculo de pagamento do IPVA para o ano de 2022.*

*A proposição em voga também tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, de autoria do Deputado Estadual Ricardo Mellão. E o a título de exemplo prático, compara-se o valor do IPVA 2021 (com base no valor venal do veículo) com a estimativa apurada do IPVA em 2022 (com base no preço medido pela FIPE). Seguem alguns exemplos:*

	Valor venal para cálculo do IPVA 2021 em MT (Fipe)	Valor do IPVA 2021 em MT	Preço médio Fipe em agosto de 2021	Estimativa de valor do IPVA 2022 em MT	Alta do IPVA em 2022 (%)
<b>FIAT MOBI EASY</b>	R\$ 29.339	R\$ 880,17	R\$ 45.411	R\$ 1.362,33	R\$ 482,16 (35,39 %)
<b>HYUNDA I HB20 SENSE 2020</b>	R\$ 42.672	R\$ 853,44	R\$ 59.412	R\$ 1.118,24	R\$ 334,80 (23,67 %)
<b>CHEVRO LET ONIX 1.4 LT MANUAL 2013</b>	R\$ 28.914	R\$ 897,42	R\$ 37.523	R\$ 1.125,69	R\$ 228,27 (20,28 %)

*A proposição em voga também tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, de autoria do Deputado Estadual Ricardo Mellão. A alta nos preços de veículos novos e especialmente dos usados, gerará grande impacto na população*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*em geral, pois a renda no mesmo período não cresceu. Observado a alta dos alimentos, combustíveis e demais itens imprescindíveis ao cotidiano, o aumento da tributação deixa as famílias apreensivas.*

*Pelas razões expostas, objetivando não gerar aumentos substanciais em um período de recuperação econômica, rogamos aos nobres parlamentares o apoio e aprovação da presente propositura."*

Seguidamente, foi apresentado o Substitutivo Integral n.º 01, de autoria do Deputado Ulysses Moraes, a fim de promover ajustes legais ao Projeto de Lei.

Consta a seguinte justificativa ao Substitutivo:

*"Inegavelmente, os efeitos danosos provocados pela pandemia da Covid-19 ainda persistem em todo o mundo, afetando diretamente todos os contribuintes indistintamente. A par disso, o Brasil sofre com as consequências deixadas pela paralisação da atividade econômica, que está sendo retomada gradativamente.*

*O presente substitutivo integral, promovendo alguns ajustes redacionais ao projeto de lei original, tem como finalidade corrigir essas distorções ao tentar equilibrar a arrecadação tributária e a capacidade contributiva dos contribuintes de nosso Estado.*

*Isso se dá considerando o vertiginoso aumento do valor dos veículos, principalmente usados, nos últimos meses.*

*Criada pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica, a Tabela FIPE é base de cálculo utilizada pelos estados para definir o valor de veículos usados sobre o qual incidirá a alíquota de IPVA.*

*Neste ano, em meio a uma desordem nas cadeias de produção, gerada pela pandemia, além dos problemas na produção de semicondutores, a Tabela FIPE tem encontrado variações de até 20% no valor de veículos usados.*

*Em julho de 2021, a FIPE averiguou uma alta de, em média, 9,8% do preço dos veículos em 12 meses. Assim, em meio a pandemia e crise na indústria, o reajuste do IPVA pode chegar a 20% para o próximo ano, bastando uma simples atualização do valor venal do IPVA por meio de Decreto do Poder Executivo, que não se submete ao princípio da legalidade, por força do art. 97, §§ 1º e 2º do CTN.*

*(...)*

*Desta forma, visando manter uma cobrança moderada do IPVA durante esse período de recuperação econômica, é imprescindível que o Estado de Mato Grosso mantenha a tabela de 2020 para fins de cálculo do IPVA a ser cobrado no exercício de 2022, evitando, assim, um possível aumento do valor do imposto a ser cobrado no próximo ano.*

*Como se sabe, nos veículos usados, tradicionalmente, havia uma regressão natural do valor da base de cálculo do IPVA, em razão do desgaste e da perda do valor do*



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*veículo usado, fato que, extraordinariamente, não ocorrerá no próximo fato gerador, em razão do impacto da pandemia de Covid-19.*

*Por outro lado, como essa regra pode ter exceções, ressaltamos do texto do projeto de lei que, se o veículo usado teve o seu valor venal reduzido, o menor valor deverá ser contemplado para efeito do cálculo do imposto.*

*Destaca-se ainda que, em Minas Gerais, semelhante projeto foi apresentado pelo deputado Bruno Engler (PL nº 3.278/2021), que já se encontra com parecer aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG), atestando a sua juridicidade, bem como na respectiva Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária (FFO), que também avalizou a proposição.*

*De fato, conforme destacado nos pareceres, a competência para legislar sobre direito tributário, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Dessa forma, o Estado está autorizado a legislar sobre o tema. Além disso, no que se refere à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, inexistente norma instituidora de iniciativa privativa do governador nesse sentido.*

*Tal entendimento já se encontra consolidado no Supremo Tribunal Federal (ADI 1.182, ARE 743.480 RG, ADI 724 MC.).*

*Por fim, salienta-se que a não atualização da base de cálculo por parte do Poder Executivo não se confunde com a concessão de renúncia de receita fiscal contida no art. 14 da LRF e no art. 113 do ADCT, a exigir que a presente proposição legislativa venha acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

*A Lei de Responsabilidade Fiscal é taxativa quanto às hipóteses de renúncia de receita e suas respectivas condicionantes, não se aplicando à mera possibilidade de não atualizar a base de cálculo do IPVA, permanecendo incólume o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*Tanto é assim que "a simples atualização do valor venal dos automóveis, pelos índices oficiais de correção monetária, não constitui autêntica majoração da base de cálculo do IPVA, podendo ser promovida pelo próprio Executivo, sem que ocorra violação ao princípio da legalidade, conforme previsto no § 2º, art. 97 do CTN. (MELO, 2007. P. 270)".*

*Assim, buscando evitar um vertiginoso aumento do valor de IPVA para o próximo ano, conto com o apoio dos pares para a aprovação deste projeto de lei, com expresso requerimento de dispensa de pauta e tramitação prioritária, considerando que a tabela de valores base do IPVA para o próximo exercício deverá ser publicada até 31 de dezembro deste ano."*

Posteriormente, foram identificados Projetos de Leis de conteúdo semelhante, os quais foram apensados aos autos, os Projetos de Lei n.ºs 1098/2021 e 1059/2021, respectivamente de autoria dos Deputados Ulysses Moraes e Lúdio Cabral.

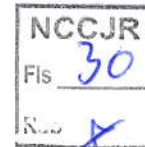


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ato contínuo, a proposição foi remetida à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária que, pelo parecer encartado nos autos, opinou pela rejeição da proposição, bem como rejeição dos Projetos de Lei n.ºs 1098/2021 e 1059/2021.

Em seguida, a propositura foi remetida ao plenário desta Casa de Leis, que, contudo, derrubou o parecer em 1.ª votação na 63ª Sessão Ordinária do dia 20/10/2021, sendo o projeto aprovado, rejeitando o Substitutivo Integral n.º 01, bem como dos projetos em apenso.

Por derradeiro, o projeto foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Preliminarmente, cumpre informar que, esta análise se atine tão somente ao Projeto de Lei 1002/2021 de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin, restando prejudicado o Substitutivo Integral n.º 01, bem como prejudicados os Projetos de Leis n.º 1098/2021 e 1059/2021, tendo em vista que os mesmos foram rejeitados pela Comissão de Mérito.

Superada essa questão, tem-se que o presente projeto de lei objetiva, Acrescenta o artigo 30-A as Disposições Transitórias da Lei 7.301, de 17 de Julho de 2.000, que Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências.

A princípio cabe analisar que a matéria em apreço é de competência concorrente entre a União, aos Estados e ao Distrito Federal por tratar-se de matéria tributária, conforme dispõe o inciso I, do artigo 24 da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

Vale enfatizar que a iniciativa de leis em matéria tributária, já sofreu diversos debates no que tange a possibilidade de ser deflagrada pelo Poder Legislativo.

Salienta-se que não há inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa em matéria tributária, com base no disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea ‘b’, da Constituição Federal, em relação aos Estados-membros e Municípios.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O STF possui inclusive entendimento pacificado no sentido de que é de iniciativa concorrente o projeto de lei que trate de matéria tributária, ainda que exista proposta com o intuito de concessão de benefício fiscal.

Sobre o tema, confira-se os seguintes precedentes, *verbis*:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente.  
(ADI 2464, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2007, DJe-023 DIVULG 24-05-2007 PUBLIC 25-05-2007 DJ 25-05-2007 PP-00063 EMENT VOL-02277-01 PP-00047 RDDT n. 143, 2007, p. 235 LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 104-114).*

Neste sentido, a propositura se coaduna ainda com os artigos 25 e 39, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso, a qual estabelece a competência dos Parlamentares de deflagrarem o processo legislativo, *in verbis*:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Assim, a propositura é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, indo ao encontro aos ditames da legislação nacional e aos interesses do legislador federal.

Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.



É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 1002/2021 de autoria do Deputado Xuxu Dal Moline pela prejudicialidade do Substitutivo Integral n.º 01 e os Projetos de Leis n.º 1098/2021 e 1059/2021 em apenso.

Sala das Comissões, em 15 de 12 de 2021.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1002/2021 – Parecer
Reunião da Comissão em 15 / 12 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Delegado Claudinei

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei n.º 1002/2021 de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin pela prejudicialidade do Substitutivo Integral n.º 01 e os Projetos de Leis n.º 1098/2021 e 1059/2021 em apenso.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	




## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

Reunião	62ª Reunião Extraordinária Híbrida		
Data	15/12/2021	Horário	08h00
Proposição	PROJETO DE LEI Nº 1002/2021 “c/ Substitutivo Integral “ Apenso os Projetos de Lei 1098/2021 e 1059/2021		
Autor (a)	Deputado Xuxu Dal Molin		

### VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Soma Total</b>	<b>4</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>2</b>

**Resultado Final:** Matéria relatada pelo Deputado Delegado Claudinei presencialmente com parecer FAVORÁVEL, ao Projeto de Lei n.º 1002/2021, e pela prejudicialidade do Substitutivo Integral n.º 01, bem como dos Projetos de Lei n.ºs 1098/2021 e 1059/2021 em apenso. Votaram com o Relator os Deputados Wilson Santos presencialmente, Dilmar Dal Bosco e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva e o Deputado Dr. Eugênio. Sendo a matéria aprovada com parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n.º 1002/2021, e pela prejudicialidade do Substitutivo Integral n.º 01, bem como dos Projetos de Lei n.ºs 1098/2021 e 1059/2021 em apenso.

  
Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa  
Núcleo CCJR